



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.254, DE 29 DE MAIO DE 2009.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 30/09 – Autoria Vereador – Ricardo Pinheiro Santana

Disciplina as atividades de lan houses, cyber cafês, cyber offices e estabelecimentos congêneres, bem como aqueles que colocam o serviço de internet a disposição de seus clientes e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exploram as atividades de "Lan Houses", "Cyber Cafês", "Cyber Offices", bem como os congêneres e os que colocam o serviço de "internet" a disposição de seus clientes, mesmo que de forma gratuita, deverão criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo do usuário;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - endereço(s) eletrônico(s);
- V - telefone;
- VI - número do registro geral (RG) e a sigla do Estado que expediu a cédula de identidade através de seu Instituto de Identificação.

§ 1º - Na falta do documento descrito no item VI, a apresentação do mesmo pode ser suprida através da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), identidades expedidas por órgãos oficiais, tais como Conselhos Regionais, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), desde que contenha o número do RG. As identidades funcionais expedidas por órgãos Policiais, Forças Armadas ou Auxiliares, quando apresentadas, deve-se anotar a numeração da mesma e o órgão que a expediu.

§ 2º - O responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando, deverá exigir dos usuários a exibição dos documentos, conforme o parágrafo anterior, não podendo ser fotocópia, quando no ato de seu cadastramento, bem como sempre que for fazer o uso do computador ou máquina.

§ 3º - O responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando, deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

Art. 2º - O responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando, não permitirá o uso de computadores, nem que para isto seja necessário o auxílio da polícia, nos seguintes casos:

- I - a pessoa que não fornecer os dados previstos no artigo anterior, ou o fizerem de forma incompleta;
- II - a pessoa que não portar documento de identidade ou se negarem a



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.254, de 29 de Maio de 2009

exibi-lo ao responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando;

III - a pessoa em visível estado de embriaguez.

Art. 3º - As informações e o registro previsto nos artigos anteriores deverão ser mantidos por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, sendo que tais dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

Parágrafo Único - Os dados cadastrais e demais informações de que trata o presente artigo, só serão fornecidos às autoridades judiciárias e de polícias judiciárias competentes, bem como ao próprio usuário e relativo somente a sua pessoa.

Art. 4º - Quanto a entrada e à permanência de crianças e adolescentes nos estabelecimentos que exploram diversões eletrônicas e congêneres, bem como aqueles que colocam os serviços de internet à disposição de seus clientes, permanece o regulamentado no artigo 3º da Lei Estadual nº 12.228, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 5º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Com base na Lei Estadual nº 577/08, fica expressamente proibido o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nestes Estabelecimentos.

Art. 6º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei importará as seguintes penalidades:

- I - advertência, por escrito, na primeira constatação;
- II - Multa no valor de 32 (trinta e duas) UFESPs, na segunda constatação;
- III - Multa no valor de 63 (sessenta e três) UFESPs, na terceira constatação;
- IV - cassação da licença de funcionamento, na quarta constatação.

Art. 7º - Os estabelecimentos em questão deverão ainda:

- I - Expor em local visível lista de todos os serviços, inclusive preços e jogos disponíveis;
- II - Expor em local visível a classificação etária e as proibições a serem regulamentadas, de acordo com o artigo 4º;
- III - ter acesso a portadores de deficiência física, sendo que no caso dos visuais, se possível equipamento em braile;
- IV - afixar a presente Lei em local de fácil visualização.

Art. 8º - Sem retirar a competência do PROCON, conforme artigo 10 do Decreto Estadual nº 50.658, de 30 de março de 2006, o Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, ficará subsidiariamente responsável pela fiscalização da presente Lei, sem prejuízo dos demais órgãos públicos no



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.254, de 29 de Maio de 2009

tocante as suas respectivas atribuições.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 29 de Maio de 2.009.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal


EDUARDO HOMSE

Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 29 de Maio de 2009.